

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 2.610, DE 9 DE ABRIL DE 2003.

Institui o Programa Estadual de Albergues para a mulher vítima de violência e dá outras providências

Publicada no Diário Oficial nº 5.976, de 10 de abril de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e seus filhos menores, com o objetivo de acolhê-los em locais mantidos especificamente para esse fim, em caráter emergencial e provisório.

Parágrafo único. Serão acolhidas nos albergues, as mulheres vítimas de violência física, psicológica ou de qualquer outro tipo cujo retorno ao domicílio habitual represente risco de vida, segundo avaliação e triagem feita em conjunto com a Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher.

Art. 2º O Programa consiste na instalação de rede estadual de albergues, sob a responsabilidade do Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho e da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher, as quais oferecerão às mulheres e seus filhos menores vítimas de violência:

I - abrigo e alimentação;

II - assistência social, médica, psicológica e jurídica.

Parágrafo único. O objetivo do programa a que se refere este artigo é de colaborar para que as vítimas superem as situações de crise e carência psico-social e valorizar as potencialidades da mulher despertando sua consciência de cidadania, desenvolvendo sua capacidade profissional e favorecendo sua reintegração à sociedade.

Art. 3º Para implementação do programa o Poder Executivo poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais, de outras esferas que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a habilitar e credenciar, nesse programa, entidade que:

I - se mostrem aptas e dispostas a assumir a administração e manutenção de albergues no Estado de Mato Grosso do Sul e desenvolvam ações sociais de atendimento à Mulher;

II - sejam declaradas de utilidade pública e reconhecidamente idôneas.

Art. 4º O programa será mantido à conta de recursos orçamentários próprios do Estado, verbas originárias de convênios e outros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 9 de abril de 2003.

Deputado **LONDRES MACHADO**
Presidente



[LEI 2.610.doc](#)